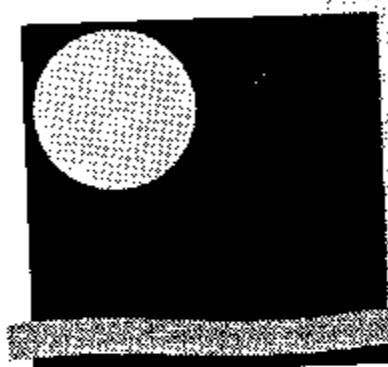
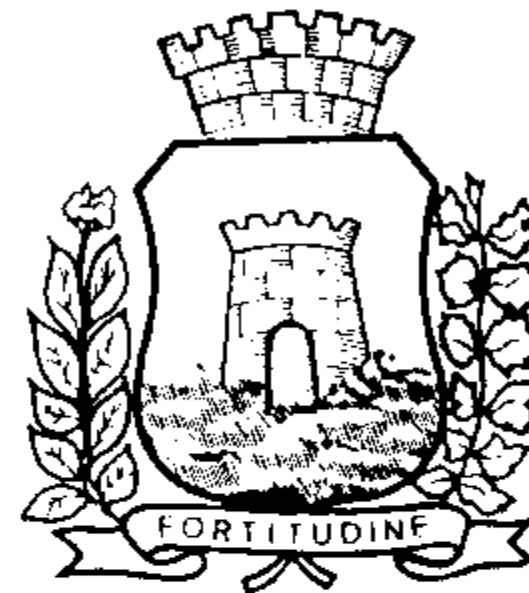


Lei nº 7045 de 26.12.91
D.O.M. nº 9773 de 26.12.91 *sanção*



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DIGITALIZADO **DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

EM: 24/11/92

Maltar
FUNCIONÁRIO

DATA 06/12/91

PROJETO DE LEI Nº 364/91

ASSUNTO

Revoga Dispositivo da Lei nº 674
de 12 de Dezembro de 1990

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0043

LEI Nº 7045 DE 26/12/91

DIOM Nº 9773 DE 26/12/91

ARQUIVO 13.02.92



Lei: 070451991
Projeto: 03641991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TRANSPORTE





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7045

DE

26 DE Dezembro

DE 1991.

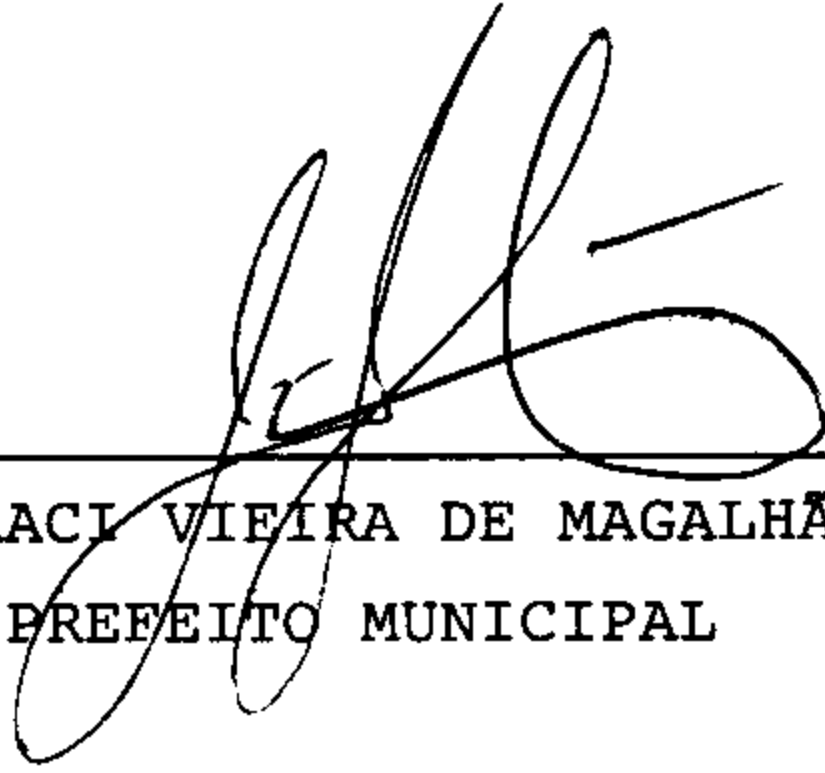
Revoga dispositivo da Lei nº 6.774, de
12 de dezembro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado o Parágrafo
único do art. 3º, da Lei nº 6.774, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 26 DE Dezembro
DE 1991.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº

0043

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO Nº. 1664

Data 06/12/91

hely

Senhor Presidente,

*Do Departamento
Legislação
06.12.91*
*Martene Mercia B. [illegible]
Diretora Geral*

Tenho a honra de encaminhar V.Ex^a., e a seus dignos pares o incluso Projeto de Lei que revoga o Parágrafo Único do Art. 3º, da Lei nº 6.774, de 12 de dezembro de 1990.

Referido dispositivo legal diz que a Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos, **"não poderá ser incluída na planilha de cálculo da Tarifa dos Transportes Coletivos Urbanos"**. Já a Lei Orgânica do Município de Fortaleza - norma jurídica hierarquicamente superior na esfera municipal - assegura no Parágrafo Único do Art. 184, que **"a remuneração dos serviços de transporte coletivo de verá ser feita considerando a cobertura de todos os custos"** (grifamos).

Em verdade, a revogação do Parágrafo Único do Art. 3º, da Lei nº 6.774, de 12 de dezembro de 1990, torna-se medida imperativa, de vez que fere frontalmente o princípio da legalidade consagrado no **"caput"** do Art. 37, da Constituição Federal, onde está dito que **"... qual quer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade..."**. (grifamos).

[Handwritten signature]

EXMº SR.

DR. JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA

D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

N E S T A



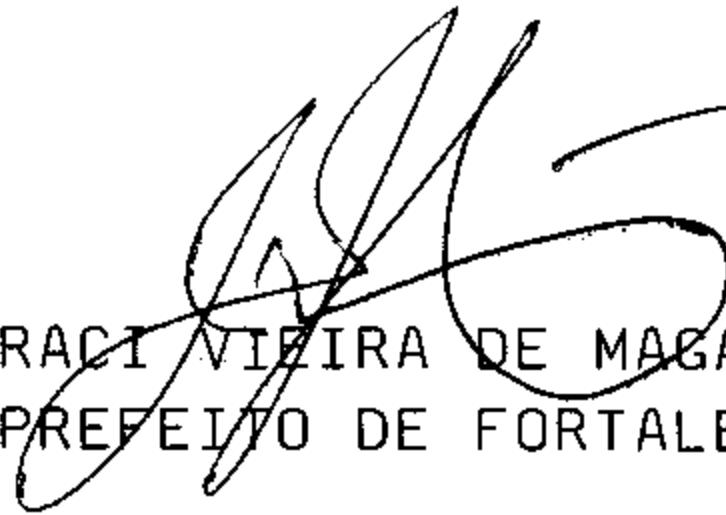
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



Desta forma submeto o incluso Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V.Ex^a., e aos ilustres membros dessa Câmara, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 06
de dezembro de 1991.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE	<i>Legislação</i>
DESIGNO O VEREADOR	<i>Mendes</i>
COMO	RELATOR
Em	<i>12/12/91</i>
	<i>Presidente</i>

PROJETO DE LEI Nº 364/91 de 06 de dezembro de 1991.

A Comissão de Legislação

Em *11/12/91*

Presidente



Revoga dispositivo da Lei nº 6.774,
de 12 de dezembro de 1990.

Aprovado em 1ª Discussão

Em *13/12/91*

Presidente

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Aprovado em 2ª Discussão

Em *14/12/91*

Presidente

Art. 1º - Fica revogado o Parágrafo único do
Art. 3º, da Lei nº 6.774, 12 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
06 de dezembro de 1991.

em

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em *14/12/91*

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6774 DE

12 DE dezembro

DE 1990.

Dispõe sobre a taxa de vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos Urbanos do Município de Fortaleza.

Art. 2º - A taxa tem como fato gerador a atividade do Poder Público Municipal de vistoria dos veículos destinados ao transporte coletivo urbano, bem como de controle operacional do referido sistema de transporte, neste compreendida a fiscalização da frota operante, do número de viagens e de passageiros transportados e de outros fatos que motivam o exercício do poder de Polícia Municipal.

Art. 3º - O contribuinte da taxa é a empresa permissionária ou concessionária que opera, no Município, os serviços de transportes coletivos urbanos.

Parágrafo único - A taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da Tarifa dos Transportes Coletivos Urbanos.

Art. 4º - A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal do Município de Fortaleza, adotando-se o valor de 04 (quatro) UFMF por mês, por cada ônibus integrante da frota de cada permissionária ou concessionária.

Art. 5º - A taxa será lançada mensalmente, mediante o preenchimento, pelo contribuinte, do Documento Único de Arrecadação do Município - DAM e paga, até o último dia útil de cada mês, no guichês da Secretaria de Finanças ou dos Bancos autorizados.

Art. 6º - Fica instituído, na Secretaria de Transporte do Município, O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES COLETIVOS, destinado a cobrir as despesas do sistema de estudos e desenvolvimento dos transportes coletivos urbanos de Fortaleza.

§ 1º - São recursos do Fundo:

I - subvenções, auxílios e contribuições oriundas dos órgãos públicos, privados e filantrópicos;

II - transferências decorrentes de convê



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 209/91
AO PROJETO DE LEI Nº 364/91

Dispensado de Impressão e Intertício

Em 13 / 12 / 1991

[Signature]
Presidente

O Prefeito Municipal apresentou o incluso Projeto de Lei que "Revoga dispositivo da Lei nº 6.774, de 12 de dezembro de 1991.

Nada encontrando que o impossibilite somos
pela aprovação da matéria em pauta, contudo, acatamos a decisão do Plenário
desta Augusta Casa.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da
Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de dezembro de 1991.

[Signature] RELATOR

PRESIDENTE [Signature]



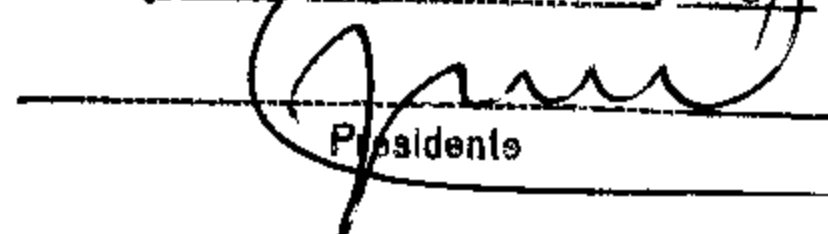
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 364/91.

APROVADO

EM 14/12/91


Presidente

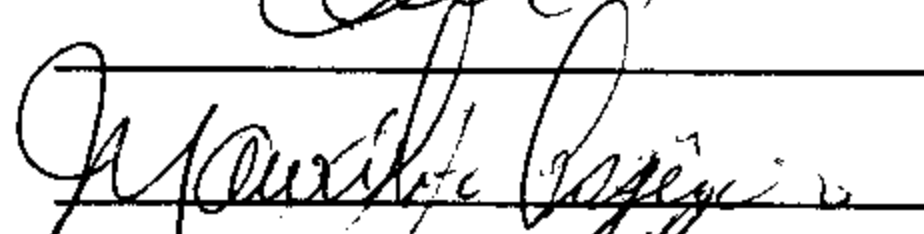
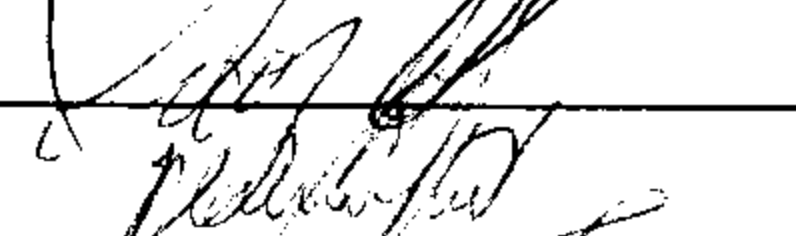
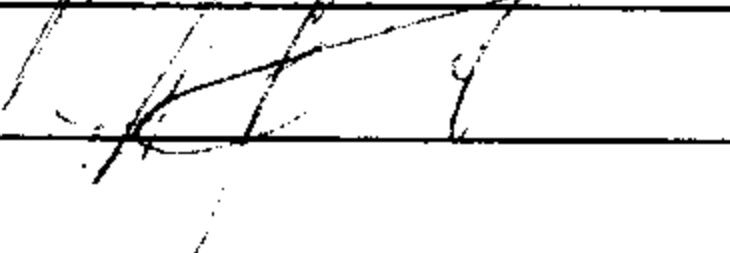
Revoga dispositivo da Lei nº 6.774, de 12 de dezembro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 6.774, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de dezembro de 1991.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ZFA/MCP

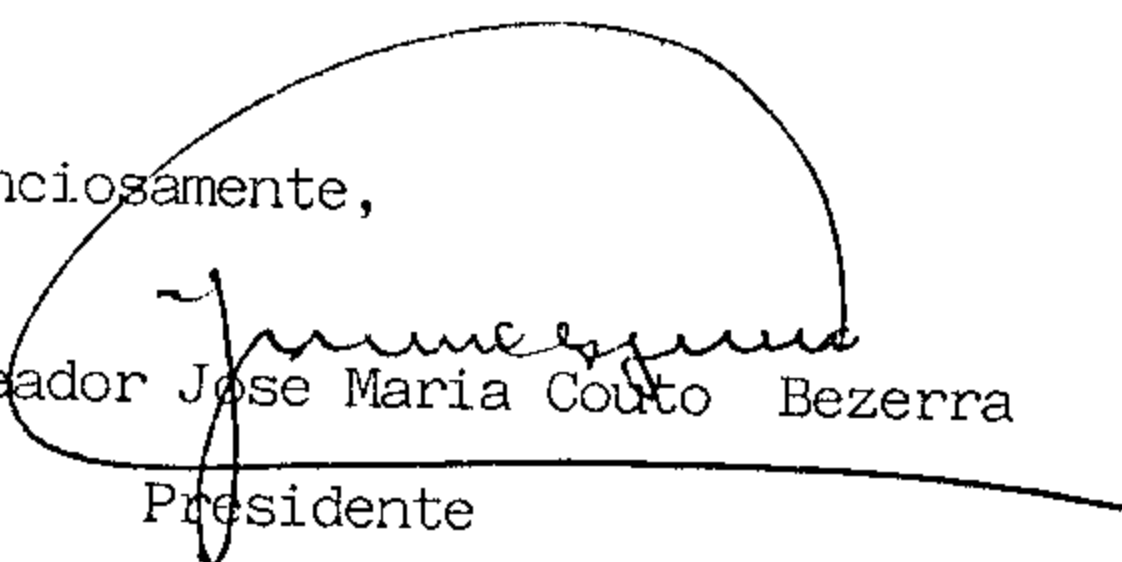
Ofício nº 21111/91.

Fortaleza, 18 de dezembro de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, que "revoga dispositivo da Lei nº6.774, de 12 de dezembro de 1990.

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Juraci Magalhães

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

12 Dias úteis
 Proj de Lei n 364/71

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 PLENÁRIO
 SALA DAS SESSÕES EM 13/12/71
 FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL



	NOME	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSE
01	ALDENOR BRITO	.			.
02	ÁTILA BEZERRA	.			.
03	AUGUSTO GONÇALVES		.		
04	ARTUR BRUNO		.		
05	CARLOS RAYOL	.			
06	DURVAL FERRAZ				.
07	EDGAR MENDES	.			
08	EDMILSON FERNANDES	.			
09	ELIOMAR BRAGA				.
10	EMANUEL TELES				.
11	FRANCISCO MESQUITA	.			
12	FRANCISCO MATIAS	.			
13	FRANCISCO MARTINS		.		
14	FRANCISCO FEITOSA	.			
15	GORETE PEREIRA	.			
16	HEITOR FERRER		.		
17	JURGEN DOBRO <i>Prof. FORTALEZA</i>	.			
18	IDALMIR FEITOSA			.	
19	JOSÉ SARTO	.			
20	JOSÉ CARLOS	.			
21	JOSÉ OLAVO	.			
22	JOSÉ MARIA COUTO				
23	JOSÉ IRAGUASSU				.
24	JOÃO PINHEIRO				.
25	JOAQUIM AZEVEDO	.			
26	KLINGER MOTA				.
27	MAURÍLIO ASSÊNCIO	.			
28	MARDÔNIO ALBUQUERQUE	.			
29	MÁRIO NUNES				.
30	MARIA JOSÉ	.			
31	MARTINS NOGUEIRA	.			
32	NARCÍLIO ANDRADE	.			
33	FRANCISCO <i>Fco. LOPES</i>		.		
34	PEDRO RIBEIRO	.			
35	RAIMUNDO BATISTA				.
36	SAMUEL BRAGA		.		
37	SÉRGIO BENEVIDES	.			X
38	SÉRGIO NOVAIS		.		
39	SOLINÉSIO ALENCAR	.	.		
40	ZÉLIA CORREIA		.		.
41	SEBASTIÃO <i>E. BURGEL</i>	.	.		.